



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15578.720136/2014-86
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-005.259 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 01 de dezembro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BRAZIL TRADING LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial. Não há que se falar em divergência interpretativa, quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática com o paradigma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso especial, vencidas as Conselheiras Viviane Vidal Wagner e Andréa Duek Simantob, que conheceram do recurso. Votou pelas conclusões a Conselheira Lívia De Carli Germano.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Viviane Vidal Wagner, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Caio Cesar Nader Quintella, Andréa Duek Simantob (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de processo julgado pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção deste Conselho, quando foi dado provimento parcial ao recurso voluntário, por unanimidade de votos, em acórdão assim ementado (**acórdão nº 1302-002.329**):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 29/12/2011

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE. Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

ATO NORMATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. CARF. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

INFRAÇÕES. MÁ-FÉ. PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE. Salvo disposição legal em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente.

PROCESSO PRINCIPAL. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. RELAÇÃO DE CONEXÃO E ACESSORIEDADE. NECESSIDADE DE AJUSTE DA MULTA. Tendo em vista que o presente lançamento é acessório ao processo principal no qual foi homologada parcialmente a compensação declarada, impõe-se o ajuste da multa aplicada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade e de decadência suscitadas e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

A PGFN opôs Embargos de Declaração contra tal acórdão, porém, restou inadmitido em razão da inexistência de qualquer omissão no que tange à provisoriedade do acórdão embargado, conforme despacho de fls. 352 e ss.

Recurso Especial da PGFN

Inconformada, a PGFN interpôs Recurso Especial de divergência, às fls. 356 e ss, com fulcro no art.67 e 68, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), Portaria 343/2015, alegando em suas razões que a decisão recorrida reproduziu as mesmas consequências do provimento parcial proferido no PA 15578.720032/2013-91, ao qual este se encontra apenso. E considerando que naqueles autos houve a apresentação do Recurso Especial, entendeu que caso seja revertida aquela decisão, considerando que o presente feito encontra-se expressamente atrelado àqueles, também caberia a reversão automática no cálculo da multa. Não houve fundamento adicional específico para a multa, apenas adequação do respectivo cálculo. E repetiu os mesmos argumentos.

Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial da PGFN

Em despacho de admissibilidade (fls. 389 e ss), o Recurso da PGFN foi admitido, nos seguintes termos:

O presente processo trata especificamente da aplicação da multa isolada prevista no art. 74, §17, da Lei nº 9.430/1996, na redação conferida pela Lei nº 12.249/2010, em decorrência da não homologação da Declaração de Compensação (DComp) nº 15955.49304.291211.1.3.03-0704.

O mérito da referida Dcomp, entretanto, está sendo discutido no processo nº 15578.720032/2013-91, no qual a PGFN também apresentou recurso especial, já admitido, conforme despacho exarado em 18/12/2017 pela Presidente da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF (e-fls. 4218/4224 daquele outro processo).

Nos embargos de declaração que a PGFN apresentou nos presentes autos, ela alegou, entre outras coisas, que o Acórdão no 1302-002.329 realizou mero cálculo aritmético, adequando o valor da multa ao que foi decidido no processo 15578.720032/2013-91 (processo principal), sem reproduzir aqui os fundamentos do acórdão exarado naquele outro processo (e que alicerçaram a redução da multa), o que lhe impossibilitava de apresentar recurso especial no presente processo, já que não poderia comprovar divergência jurisprudencial em relação à mera adequação matemática do valor da penalidade.

Ao rejeitar os referidos embargos de declaração, o Presidente da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF fez as seguintes observações (e-fls. 352/355):

(...)

A PGFN esclarece que o recurso especial apresentado nos presentes autos serve para demonstrar as razões pelas quais, uma vez reformada a decisão recorrida nos autos n. 15578.720032/2013-91 (processo principal), de forma automática também cabe a readequação da multa imposta nestes autos, posto que se tratou no feito de mera adequação no cálculo aritmético da multa aplicada em razão da conduta descrita no processo principal.

Nesse contexto, a PGFN repetiu nos presentes autos as mesmas razões que apresentou para a reforma do acórdão proferido no processo administrativo n.º 15578.720032/2013-91.

Vê-se que não há nenhum argumento autônomo em relação à multa isolada. A providência da PGFN foi apenas no sentido de que o presente processo suba juntamente com o processo principal para a Câmara Superior de Recursos Fiscais, de modo a garantir que a decisão lá proferida produza os devidos efeitos no presente processo.

Portanto, o recurso especial apresentado no presente processo deve ser admitido pelas mesmas razões que já foi admitido o recurso especial apresentado no processo n.º 15578.720032/2013-91 (despacho exarado em 18/12/2017 pela então Presidente da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF - e-fls. 4218/4224 daquele outro processo).

Diante do exposto, proponho que seja DADO SEGUIMENTO ao recurso especial da PGFN.

Contrarrazões da Contribuinte

Devidamente intimada, fls. 401 (ciência de abertura de documento), a contribuinte não apresentou as devidas contrarrazões ao Recurso Especial da PGFN.

É o Relatório.

Voto

Conhecimento

O presente processo encontra-se apenso ao processo 15578.720032/2013-91 e trata de Auto de Infração (fls. 12 a 15), relativo a multa isolada aplicada, com base no art. 74, § 17, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na redação conferida pela Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010, em decorrência da não homologação da compensação de que trata a Declaração de Compensação (DComp) n.º 15955.49304.291211.1.3.03-0704, com crédito total apurado no valor de R\$ 1.407.570,20.

O acórdão lá recorrido deu provimento parcial ao Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente, de modo que a compensação declarada por meio da DComp n.º

15955.49304.291211.1.3.03-0704 foi considerada homologada parcialmente, até o montante original de R\$ 910.697,82 (novecentos e dez mil reais, seiscentos e noventa e sete reais e oitenta e dois centavos), que, atualizado na forma dos art. n.º 39, § 4º, da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e n.º 73 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, corresponde, à data da apresentação da DComp, a R\$ 1.394.005,15 (R\$ 910.697,82 x 1,5307).

Dessa forma, a multa imposta ao sujeito passivo também foi reduzida para considerar apenas a parcela da compensação que restou não-homologada, ou seja, R\$701.135,24 (R\$ 2.095.140,39R\$1.394.005,15). Em decorrência do dispositivo legal invocado no lançamento, o montante da multa corresponde a 50% do valor do crédito objeto da DComp não homologado, o que, *in casu*, significou R\$ 350.567,62 (50% de R\$ 701.135,24).

Como as razões do Recurso Especial da PGFN foram todos repetidos daqueles autos, abaixo colaciono o mesmo teor.

Ademais, de acordo com o art. 6º do RICARF, este processo é decorrência. Mas cada caso efetivamente é um caso. E nesse caso, é possível dar o mesmo resultado, pois a matéria do principal foi de não homologação e respectivo não conhecimento.

Assim, colaciono abaixo o mesmo teor de voto.

Tratou-se de um Pedido de Declaração de Compensação de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2006, no valor de R\$1.368.746,58, composto de pagamento de estimativas mensais e parceladas, conforme quadro do relatório do acórdão recorrido que segue:

Tabela 1 – Composição do Saldo Negativo

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
Lucro líquido antes da CSLL	18.798.888,83
Adições	1.201.353,60
Exclusões	16.709.184,68
Base de cálculo antes das compensações	3.291.057,75
Compensações de base neg. períodos anteriores	987.317,32
Base de cálculo da CSLL	2.303.740,43
CSLL apurado em 31/12/2008 (Ficha 17 da DIPJ)	207.336,64
(-) Estimativas mensais pagas	128.083,17
(-) Estimativas parceladas	1.448.000,05
Saldo negativo	1.368.746,58

Por meio do Parecer Seort n.º 1.214/2014 e Despacho Decisório nele embasado (fls. 3.823 a 3.832 e 3.834), o Delegado da Receita Federal do Brasil em Vitória/ES não homologou a compensação de que trata a referida DComp, com base na verificação do saldo negativo apurado pelo contribuinte em sua Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), e na desconsideração dos seguintes valores:

a) R\$ 1.448.000,05 (um milhão, quatrocentos e quarenta e oito mil e cinco centavos), referentes a valores de estimativas mensais supostamente parceladas no âmbito do processo administrativo n.º 13804.000511/2010-06, mas que se tratavam, em verdade, de valores extintos por meio de DComp posteriormente canceladas ou cuja compensação não foi homologada, com os débitos tendo sido extintos por pagamento apenas no ano-calendário de 2012;

b) exclusão, na apuração da base de cálculo da CSLL do ano-calendário de 2006, do montante de R\$ 1.808.721,27 (um milhão, oitocentos e oito mil, setecentos e vinte e um reais e vinte e sete centavos), relativo a compensações homologadas e que foram

consideradas como receitas não efetivadas por conta da não homologação das compensações;

c) R\$ 4.084.754,94 (quatro milhões, oitenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), referente a despesas consideradas indedutíveis, conforme apuração realizada em procedimento fiscal anterior, em relação aos anos-calendários de 2008, 2009 e 2010, e que resultaram em auto de infração que compõe o processo administrativo nº 15578.720163/2013-78.

Após todas as descon siderações acima descritas, a apuração da CSLL relativa ao ano-calendário de 2006 foi ajustada, de modo que não resultou qualquer saldo negativo de CSLL, conforme detalhado a seguir:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
Lucro líquido antes da CSLL	18.798.888,83
Adições	1.201.353,60
Exclusões	16.709.184,68
Compensações de base neg. períodos anteriores	987.317,32
Base de cálculo da CSLL	2.303.740,43
Ajustes	
(+) Soma das despesas não dedutíveis	4.084.754,94
(+) Excesso de exclusão	1.808.721,27
Base de cálculo da CSLL ajustada	8.197.216,64
CSLL apurada	737.749,50
(-) CSLL mensal paga no período	128.083,17
CSLL a pagar	609.666,33

A DRJ ao julgar a manifestação de inconformidade considerou algumas situações e não outras, restando assim a apuração de 2006:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
Lucro líquido antes da CSLL	18.798.888,83
Adições	1.201.353,60
Exclusões	16.709.184,68
Compensações de base neg. períodos anteriores	987.317,32
Base de cálculo da CSLL	2.303.740,43
Ajustes	
(+) Soma das despesas não dedutíveis	---
(+) Excesso de exclusão	1.722.763,81
Base de cálculo da CSLL ajustada	4.026.504,24
CSLL apurada	362.385,38
(-) CSLL mensal paga no período	128.083,17
CSLL a pagar	234.302,21

O processo administrativo nº 15578.720136/2014-86, que trata do lançamento da multa isolada aplicada sobre a compensação não homologada, foi juntado a este por apensação (fl. 3.840).

Com relação ao que aqui interessa, assim tratou o acórdão recorrido:

4.2 DA GLOSA DE ESTIMATIVAS

No tocante à descon sideração das estimativas recolhidas após a apresentação da DComp, a Recorrente manteve a alegação de que todos os valores de tributo referentes ao ano-calendário de 2006 devem ser considerados, independentemente da forma e do motivo de sua quitação posterior, por força do regime de competência.

Insurge-se, assim, contra a não consideração dos valores liquidados após o encerramento do exercício, tendo em vista que tal montante não poderia ser utilizado posteriormente.

Constata-se, portanto, que o sujeito passivo não considerou em seu Recurso o abrandamento de critério promovido pelo Acórdão recorrido. É que, enquanto no Despacho Decisório que não homologou a compensação declarada na DComp nº 15955.49304.291211.1.3.030704 foram desconsideradas todas as estimativas que não haviam sido quitadas até o encerramento do período de apuração (31/12/2006); o julgador de primeira instância, de outra parte, considerou todos os recolhimentos efetuados até a data de realização da compensação, ou seja, até a data de transmissão da DComp. (...)

Entendo não haver reparo ao raciocínio utilizado. Nos termos do art. 2º, §4º, e art. 28 da Lei nº 9.430, de 1996, o saldo negativo de CSLL é apurado, em 31 de dezembro de cada ano, quando o valor da CSLL devida é superado pela soma das seguintes parcelas:

I da CSLL paga ou retida na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação da sua base de cálculo;

II da CSLL paga por estimativa.

Vê-se, portanto, que apenas o valor pago (aqui, com base no art. 156 do CTN e no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, deve-se entender recolhido ou compensado) poderá ser levado ao cálculo do saldo, para fins de apuração do montante passível de restituição e/ou compensação, na forma do art. 6º, inciso II, da mesma Norma.

Os valores de estimativa que deixaram de ser recolhidos tempestivamente pelo sujeito passivo, até o encerramento do exercício, não poderão mais ser exigidos por meio de lançamento de ofício (Súmula CARF nº 82), não serão cobrados administrativamente e/ou por meio de execução fiscal (Nota Cosit nº 31/2013 e Parecer PGFN/CAT nº 88/2014) e não serão objeto de parcelamento (Pareceres PGFN/CAT nº 1.658/2011 e 193/2013), sendo aplicável apenas a multa isolada de que trata o art. 44, inciso II, alínea "b", da Lei nº 9.430, de 1996.

A controvérsia que se põe, então, é saber o tratamento a ser conferido em relação aos valores pagos a título de estimativa após o encerramento do período de apuração e levados ao ajuste anual da CSLL.

A interpretação conjunta dos dispositivos citados da Lei nº 9.430, de 1996, com o art. 170 do CTN, que exige a liquidez e certeza do crédito do sujeito passivo, para autorizar a compensação, leva à conclusão a que chegou o Acórdão recorrido: apenas os valores pagos até a data da realização da compensação, ou seja, a data de transmissão da DComp, poderão ser aproveitados em tal compensação.

Entender o contrário seria autorizar ao sujeito passivo a compensação de valores ilíquidos e incertos, o que feriria o referido art. 170 do CTN.

No caso dos autos, a Recorrente alegou que, do total de R\$ 1.576.083,22 de estimativas consideradas na apuração do saldo negativo do ano-calendário de 2006, R\$ 1.448.000,05 havia sido quitado por meio de parcelamentos.

O exame atento do Parecer Seort nº 1.214/2014, porém, revela que a situação é completamente distinta. *In verbis*:

"12. A contribuinte informou na Ficha Estimativas Parceladas, valores referentes a alguns meses do ano de 2006, totalizando R\$ 1.448.000,05 (um milhão, quatrocentos e quarenta e oito mil e cinco centavos), resumido no quadro seguinte.

e cinco centavos), resumido no quadro seguinte.

PA	VALOR	PA	VALOR	PA	VALOR
abr/06	53.000,01	jun/06	153.000,01	out/06	150.000,01
mai/06	90.000,01	ago/06	199.999,99	nov/06	92.000,00
jun/06	220.000,01	set/06	280.000,01	dez/06	210.000,00

13. Informou na DCOMP que todos esses valores teriam sido parcelados no processo nº 13804.000511/2010-06, entretanto, trata-se de um equívoco, visto que no referido processo não consta nenhum valor de CSLL.

14. Em relação a esses valores, a contribuinte havia transmitido diversas DCOMPs, declarando compensações de CSLL dos meses de abril a dezembro de 2006, todas elas não homologadas.

15. No demonstrativo a seguir, constam relacionadas todas as DCOMPs transmitidas contendo débitos de CSLL mensal do ano de 2006:

Nº DO PER/DCOMP	PA	VALOR	PROCESSO ANÁLISE DO CRÉDITO	PROCESSO COBRANÇA DÉBITO
08889.10931.260506.1.7.04-1776	abr-06	53.000,01	10783911886/2009-59	10783912281/2009-85
27450.08827.090806.1.7.04-4915	mai-06	90.000,01	107839006289/2011-27	10783907308/2011-32
13642.12502.140706.1.3.04-0107	jun-06	220.000,01	10783900350/2010-41	10783900477/2010-61
39908.23180.180906.1.3.04-8224	ago-06	139.253,82	10783914081/2009-67	10783914517/2009-18
30743.74702.180906.1.3.04-6453	ago-06	60.746,17	10783900352/2010-31	10783900479/2010-50
41404.13964.071106.1.7.04-9016	set-06	83.787,24	10783914945/2009-41	10783915399/2009-65
13117.56903.071106.1.7.04-4310	set-06	155.460,80	10783914944/2009-04	10783915398/2009-11
24872.08315.071106.1.7.04-4040	set-06	40.751,97	10783906296/2011-29	10783907315/2011-34
38803.60410.141206.1.3.04-8338	nov-06	92.000,00	10783906297/2011-73	10783907316/2011-89
42835.40946.230107.1.3.04-5500	dez-06	133.640,00	10783900353/2010-85	10783900480/2010-84
29285.74070.230107.1.3.04-1631	dez-06	76.360,00	10783900354/2010-20	10783900481/2010-29

16. Consta-se, pelo número dos processos, que todas as compensações foram tratadas a partir de 2009. Nenhuma delas foi homologada.

17. Os débitos declarados nas DCOMPs válidas (aquelas não retificadas ou canceladas), foram controlados em processos de cobrança (última coluna do demonstrativo do item 15).

18. Os referidos débitos, em valores originais, total de R\$ **1.145.000,03** (um milhão, cento e quarenta e cinco mil e três centavos), foram liquidados somente em 2012, ou seja, após o término do período de apuração do IRPJ, não sendo considerado na composição do resultado fiscal do exercício.

(...)

20. Embora extintos os referidos débitos, por terem sido liquidados após o encerramento do exercício, assim, não serão considerados para efeito de composição do saldo negativo (CSLL a recuperar) que espelha uma situação em 31/12/2006."

Assim, no que diz respeito aos valores referentes aos meses de abril a junho, agosto, setembro e dezembro, tratam-se de quantias que, à data de transmissão da DComp nº 15955.49304.291211.1.3.030704 (na verdade, na data de encerramento do ano-calendário de 2006), já estavam extintas, sob condição resolutória de sua posterior homologação, por meio de Declarações de Compensação.

Isto posto, ainda que as referidas DComp não tenham sido homologadas, os valores nelas confessados devem ser considerados na apuração do saldo do período de apuração.

Importante aqui resumir que o Despacho Decisório não homologou as compensações declaradas na DComp que não haviam sido quitadas até o encerramento do período de apuração (31/12/2006).

A DRJ, por sua vez, considerou todos os recolhimentos efetuados até a data da transmissão da DComp (29/12/2011), porém como a quitação mesmo nos casos com a não homologação da DComp somente se deu após a transmissão dela, não as considerou.

Entretanto, o acórdão recorrido, ao analisar o Paracer Seort 1214/2014, destaca que não se tratavam de parcelamentos e que todos os valores referentes aos meses de abril a junho, agosto, setembro e dezembro, já se encontravam extintas, em razão da apresentação da Declaração de Compensação. E ainda que elas não tivessem sido homologadas deveriam ser considerados na apuração do saldo do período.

Diferente do caso dos meses de julho e outubro, que até a data de transmissão não estavam extintos e somente foram recolhidos em 2012.

Ou seja, para o acórdão recorrido haveria uma diferenciação se de fato se tratassem de parcelamentos, como se tratavam de DComp, que foram apresentadas antes do encerramento do ano-calendário, elas deveriam ser consideradas na apuração do saldo.

Quanto ao conhecimento há uma ressalva por parte da contribuinte, que alega o seguinte dissenso jurisprudencial entre o acórdão paradigma e o recorrido:

Como brilhantemente fundamentado n o v. acórdão recorrido, a situação apresentada no presente processo diverge completamente das situações apontadas nos v. acórdãos paradigmas, notadamente ante o fato de que, no presente caso, os valores apontados como estimativas apuradas em relação aos meses de abril a junho, agosto, setembro e dezembro do ano-calendário de 2006, referem-se a quantias que, à data de transmissão da DComp nº 15955.49304.291211.1.3.03-0704, **já estavam extintas, sob condição resolutória** de sua posterior homologação, por meio de DComp, o que não se verifica nos acórdãos paradigmas.

Entretanto, esse é exatamente o ponto em que se funda a divergência, a possibilidade de DComps fazerem parte do saldo negativo da apuração anual de CSLL, sob a condição resolutória de sua posterior homologação. Apresentando os dois acórdãos paradigmas 1301-000.892 e 1402-002.167.

Tais acórdãos já foram acatados por este Colegiado em situações semelhantes, como no Ac. 9101-004.441, e no Ac. 9101-004.447, ambas de 09 de outubro de 2019¹.

Porém, do meu ponto de vista, há de fato, uma outra diferença nesses autos, que é a quitação nos processos de cobrança daquelas DComps não homologadas todas confirmadas no próprio Parecer, fls. 3826.

19. No quadro a seguir, constam demonstrados os despechos dados aos referidos débitos.

P A	VALOR	PROCESSO	SIT. DÉBITO - N° DOC ARRECADAÇÃO - DATA PGTO
abr-06	53.000,01	10783912281/2009-85	PFN-INSC DAU 7261100578899 PGTO 27/09/2012
mai-06	90.000,01	10783907308/2011-32	EXT. PGTO 974869923 - 14/06/2012
jun-06	220.000,01	10783900477/2010-61	EXT. PGTO 974869643 - 14/06/2012
ago-06	139.253,82	10783914517/2009-18	EXT. PGTO 972150493 - 12/06/2012
ago-06	60.746,17	10783900479/2010-50	EXT. PGTO 907874843 e 997711153 - 24/05 e 21/06/12
set-06	83.787,24	10783915399/2009-65	EXT. PGTO - 974868433 - 14/06/12
set-06	155.460,80	10783915398/2009-11	EXT. PGTO - 972150453 - 12/06/12
set-06	40.751,97	10783907315/2011-34	EXT. PGTO - 974869973 - 14/06/12
nov-06	92.000,00	10783907316/2011-89	EXT. PGTO - 971471743 - 12/06/12
dez-06	133.640,00	10783900480/2010-84	EXT. PGTO - 997711773 - 21/06/12
dez-06	76.360,00	10783900481/2010-29	EXT. PGTO-907874833 e 997712503 - 24/05 e 21/06/12

E tal fato, apesar de não ser o principal argumento do acórdão recorrido, é trazido para ser levado em conta e refutais quaisquer dúvidas ainda existentes:

Qualquer dúvida sobre tal possibilidade de aproveitamento, baseado no entendimento da impossibilidade de cobrança das estimativas após o encerramento do exercício, é afastada, no presente caso, pelo fato de que os valores cuja compensação não foi homologada foram quitados nos processos de cobrança.

Paradigma 1301-000892 - *é justamente a ausência de decisão definitiva para os processos em referência que induz à dúvida quanto a efetiva extinção das estimativas nele compensadas.*

Paradigma nº 1402-002.167 - *se a própria PGFN não permite que as estimativas sejam inscritas em dívida ativa, cai de vez por terra o argumento de que estimativas compensadas devem ser consideradas na composição de saldo negativo ainda que tais compensações não sejam homologadas, uma vez que tais débitos não serão alvo de cobrança por parte da União.*

Por conta dessa diferenciação, que ao final muda toda a premissa é que não conheço do presente Recurso Especial. Já que entendo que caso os paradigmas se deparassem com a quitação, ainda que em processo de cobrança, o resultado poderia ser outro.

Assim, NÃO CONHEÇO do Recurso Especial da PGFN.

Conclusão

¹ Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Demetrius Nichele Macei, Fernando Brasil de Oliveira Pinto (suplente convocado), Livia De Carli Germano, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Viviane Vidal Wagner (Presidente em Exercício). Ausente a conselheira Andrea Duek Simantob, substituída pelo conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Dessa forma, NÃO CONHEÇO do Recurso Especial da PGFN.

(documento assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto